

**CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA PARCIAL E DE ALTERAÇÃO
AO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DA
COMPANHIA PORTUGUESA DE RESSEGUROS**

Entre

COMPANHIA PORTUGUESA DE RESSEGUROS, S.A., com sede em Lisboa, no Largo do Calhariz, n.º 30 e com o capital social de EUR 7.500.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 926 980;

e

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., sociedade anónima, com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, 63, 2º Piso, com o capital social de € 3 000 000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 502 777 460;

Considerando que:

1. O Fundo de Pensões da Companhia Portuguesa de Resseguros, adiante também designado por Fundo, foi constituído em 31 de Dezembro de 1998, mediante a celebração, na referida data, de um Contrato Constitutivo, o qual foi posteriormente alterado em 1 de Dezembro de 2002;
2. Em 23 de Dezembro de 2011 foi celebrado um novo Contrato Coletivo de Trabalho da Atividade Seguradora, cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2012 (adiante designado por “Novo CCT”);



3. Em 28 de Março de 2013, foi publicada a Portaria n.º 134/2013, que estendeu o âmbito subjectivo de aplicação do Novo CCT, designadamente e para o que aqui releva, a todos os trabalhadores do setor segurador, com exceção dos filiados no SINAPSA – Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins;
4. O Novo CCT veio alterar os benefícios na reforma que decorriam do Contrato Coletivo da Atividade Seguradora que vigorava anteriormente (adiante designado por “Anterior CCT”), cujo texto consolidado foi publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 2008, com as alterações posteriores, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 2009;
5. Para financiamento do Plano Individual de Reforma previsto no Novo CCT, e mais precisamente nas suas Cláusulas 48.ª e 49.ª do seu Capítulo IX “Plano de Poupança e Pré Reforma”, é constituído, na data da celebração do presente contrato, um novo Fundo de Pensões Fechado, designado Fundo de Pensões PIR FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS e Associadas, de que a Companhia Portuguesa de Resseguros, S.A é um dos associados fundadores;
6. Importa alterar a redação do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões da Companhia Portuguesa de Resseguros, adaptando-a à nova realidade decorrente dos aspetos mencionados nos pontos anteriores dos presentes considerandos.

É acordado pelos contraentes alterar a redação do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões da Companhia Portuguesa de Resseguros, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2012, que passa a ser a seguinte:

Art. 1º - DENOMINAÇÃO DO FUNDO

O fundo de pensões fechado, que se denomina “Fundo de Pensões da Companhia Portuguesa de Resseguros”, adiante também designado por Fundo,

foi constituído em 31 de Dezembro de 1998 e reger-se-á pela legislação em vigor.

Art. 2º - OBJETIVO DO FUNDO

O Fundo de Pensões da Companhia Portuguesa de Resseguros tem como objetivo exclusivo o financiamento do plano de pensões de reforma por velhice, invalidez e prestações de pré-reforma, de acordo com o Plano de Pensões adiante definido.

Tudo o que não se encontre definido relativamente ao n.º 1 do Artigo 10º será regulamentado pelo clausulado do Anterior CCT.

Art. 3º - ASSOCIADO DO FUNDO

A Companhia Portuguesa de Resseguros, S.A. é o único Associado e fundador do Fundo, a cuja iniciativa se deve a constituição do mesmo, contribuindo em exclusivo para o respectivo património.

Art. 4º - PARTICIPANTES DO FUNDO

São Participantes do Fundo os trabalhadores no ativo do Associado, com os quais este possa vir a celebrar um acordo de pré-reforma, sendo estes, contudo, apenas considerados Participantes para efeitos da possibilidade de pagamento das respetivas prestações de pré-reforma através do Fundo e nunca para efeitos dos demais benefícios pelo mesmo financiados.

Com a efetivação das transferências referidas no Art.º 9.º, o Fundo deixou de ter Participantes, não podendo, para além das situações que possam vir a existir no

âmbito do parágrafo anterior, vir a tê-los, uma vez que na data da celebração do presente contrato não existe qualquer trabalhador não abrangido pelo Novo CCT que fosse Participante do Fundo em 15 de Janeiro de 2012 ou em situação de pré-reforma anterior a 1 de Janeiro de 2012.

Art. 5º - BENEFICIÁRIOS DO FUNDO

São beneficiários do Fundo as pessoas singulares que, na data da celebração do presente contrato, auferiam uma pensão de reforma por velhice ou por invalidez a cargo do mesmo. São também beneficiários do Fundo os empregados do Associado a quem venha a ser conferido o direito ao recebimento de uma prestação a título de pré-reforma a cargo do Fundo, na sequência de acordo celebrado com o Associado.

Art.6º - REPRESENTAÇÃO DO ASSOCIADO

O Associado será representado pelo respetivo Conselho de Administração da Companhia Portuguesa de Resseguros, S.A. ou por pessoa designada por esta Entidade para exercer pessoalmente as funções de representação.

Art. 7º - DURAÇÃO E DATA ANIVERSÁRIA

O Fundo durará por tempo indeterminado e terá a sua data aniversária em 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 8º - PATRIMÔNIO INICIAL DO FUNDO

No momento em que se constituiu, ficou afeta ao Fundo a quantia global de Esc.:160.941.813\$00 (cento e sessenta milhões novecentos e quarenta e um mil oitocentos e treze escudos), o equivalente a EUR 802.774,38 (oitocentos e dois mil, setecentos e setenta e quatro euros e trinta e oito cêntimos), integralmente paga pelo Associado e entregue à Entidade Gestora em numerário.

Acresce a este valor a transferência direta para o Fundo do valor de provisão matemática de um contrato de seguro que financia parte das responsabilidades com pensões.

Art. 9º - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO PARA O FUNDO DE PENSÕES PIR FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS E ASSOCIADAS

1. Na presente data é transferido para o Fundo de Pensões PIR FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS e Associadas o montante correspondente ao valor das responsabilidades por serviços passados, com pensões de reforma por velhice, relativo aos Participantes existentes em 15 de Janeiro de 2012 e que até à presente data não tenham passado à situação de Beneficiários deste Fundo, que estando abrangidos pelo Novo CCT, ou por não serem filiados no SINAPSA – Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (“SINAPSA”) ou por terem aderido individualmente a esse mesmo Contrato apesar de serem filiados no SINAPSA, não se encontrarem em situação de pré-reforma anterior a 1 de Janeiro de 2012, no âmbito do Plano de Pensões Decorrente do Anterior CCT (adiante também designado apenas por Plano do Anterior CCT), descrito no Anexo I ao presente contrato, apuradas com referência a 31 de Dezembro de 2011 e segundo o método atuarial e pressupostos

utilizados na avaliação atuarial reportada ao Instituto de Seguros de Portugal para o efeito, definidos no Anexo II ao presente contrato.

2. Os montantes das transferências referidas no número anterior são alocados a contas individuais, no Fundo de Pensões PIR FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS e Associadas, designadas por "BASE BD", em nome de cada um dos Participantes a que correspondiam.

Art. 10º - PLANO DE PENSÕES

1. Pré - Reforma

- 1.1. Cada trabalhador do Associado que com este acorde a passagem à situação de pré-reforma, terá direito à prestação pecuniária total anual de pré-reforma acordada, pagável postecipadamente nos termos previstos nesse acordo.
- 1.2. O pagamento pelo Fundo da prestação de pré-reforma pressupõe o pagamento prévio pelo Associado de uma contribuição extraordinária para o Fundo correspondente ao valor integral das responsabilidades relativas à prestação de pré-reforma a garantir, de acordo com o estudo técnico atuarial e financeiro para o efeito realizado.
- 1.3. O direito às prestações de pré-reforma cessa na data em que o pré-reformado preencha as condições legais mínimas para requerer a reforma à Segurança Social ou se reformar por invalidez.

2. Número de Prestações Anuais

As pensões mensais de reforma por velhice e invalidez e as prestações de pré-reforma a que os trabalhadores têm direito são pagas 14 vezes em cada ano.

3. Atualização dos benefícios

A atualização das pensões de reforma por velhice ou por invalidez será efetuada de acordo com o Contrato Coletivo de Trabalho que ao caso seja aplicável. As prestações de pré-reforma serão atualizadas em conformidade com o estipulado no acordo individual de pré-reforma celebrado com o beneficiário.

Art. 11º - DIREITOS DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

1. Os benefícios constantes no Plano de Pensões serão concedidos até ao limite do património do Fundo, com observância na afetação exclusiva dos fins destes.
2. Verificando-se insuficiência patrimonial do Fundo para fazer face às responsabilidades assumidas, proceder-se-á a rateio, com o cumprimento rigoroso do modo e das prioridades definidas no Artigo 16.º número dois.
3. Em caso de extinção do Fundo, ou de dissolução ou cessação de atividade do Associado, observar-se-á o disposto, respetivamente, nos Artigos 16º e 17º.
4. A dissolução, extinção ou cessação de actividade das Entidades Gestora e Depositária não motivarão a extinção do Fundo, mas a transferência da sua gestão ou depósito para outras entidades.



Art. 12º - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

1. A administração do Fundo fica a cargo da Entidade Gestora que ficará a gerir o Fundo ou daquela que, por transferência, for designada.
2. O financiamento do Plano de Pensões definido no Artigo 10º fica totalmente a cargo do Associado, não existindo contribuições dos participantes.
3. Os valores que constituem o património do Fundo serão investidos pela Entidade Gestora, em observância à legislação vigente, tendo sempre presente os objectivos da maior rendibilidade e segurança dos investimentos.
4. O Fundo será ainda financiado pela totalidade do rendimento líquido dos valores de investimento, bem como pela mais-valia realizada na alienação ou reembolso de valores do seu património.
5. Dos valores que constituem o ativo do Fundo, sairão as quantias necessárias para o pagamento das pensões complementares de reforma, bem como as verbas necessárias ao pagamento dos aumentos das pensões em curso de pagamento, referidas no Artigo 10º.
6. A Entidade Gestora cobrará ao Associado os encargos estabelecidos no contrato de gestão do Fundo.

Art. 13º - MUDANÇA DE ENTIDADE GESTORA


1. O Associado pode, em qualquer data aniversária do Fundo, transferir a sua gestão para outra Entidade Gestora, mediante aviso, por carta registada, com a antecedência mínima de 3 meses.
2. Todos os valores que à data constituírem o património do Fundo serão transferidos para a gestão da nova Entidade Gestora.
3. Serão de conta do Associado, para além das cargas de gestão estabelecidas no Contrato de Gestão, todas as despesas ocasionadas com a transferência do Fundo, não havendo lugar à aplicação de qualquer penalidade.
4. A transferência depende de autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da lei vigente.

Art. 14º - MUDANÇA DA ENTIDADE DEPOSITÁRIA

A Entidade Gestora, mediante prévio acordo do Associado, pode transferir o depósito de valores do Fundo para outra Entidade Depositária, obrigando-se a comunicar tal transferência e as respetivas condições contratuais ao Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 15º - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS

O Associado e a Entidade Gestora podem, de comum acordo, alterar as cláusulas do Contrato Constitutivo do Fundo, através de novo contrato escrito, o qual fica sujeito às limitações seguintes:

- 
- a) Nenhuma alteração pode reduzir o valor das Pensões que se encontrem em pagamento à data da alteração;
 - b) Nenhuma alteração pode prever a restituição a favor do Associado da totalidade ou de parte do património do Fundo;
 - c) Nenhuma alteração pode modificar o objetivo e a afetação de fins do Fundo;
 - d) Toda a alteração será submetida a prévia aprovação do Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 16º - CAUSAS DE EXTINÇÃO DO FUNDO

1. O Fundo extinguir-se-á por:
 - a) Realização do seu objetivo ou por este se tornar impossível;
 - b) Falta de meios patrimoniais ou financeiros do Fundo ou do Associado;
 - c) Nos casos especialmente previstos na Lei.
2. No momento da sua extinção, suspenso o pagamento das contribuições, deverá ser liquidado o património do Fundo que lhe estiver afeto, e, após o pagamento de todas as despesas devidas, deverão ser garantidos os seguintes direitos aos participantes e beneficiários respectivos, considerando no cumprimento de tais responsabilidades, a seguinte ordem de precedência:

- a) Em primeiro lugar o património assim encontrado, responderá até aos limites da sua capacidade financeira, por todas as responsabilidades respeitantes aos respetivos beneficiários reformados;
 - b) Por último, se, assegurados os direitos referidos na alínea anterior, através de estudo atuarial, existir algum valor remanescente, este será utilizado para aumentar as respetivas pensões.
3. A extinção do Fundo deve ser precedida de autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 17º - DISSOLUÇÃO OU CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DO ASSOCIADO

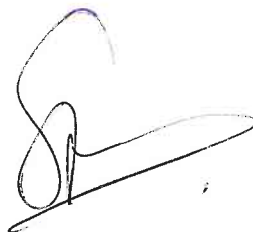
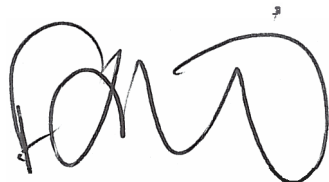
1. A dissolução ou cessação de atividade do Associado não fará operar a extinção do Fundo, se a responsabilidade pelo financiamento do Plano for assumida por uma outra Entidade.
2. Caso contrário, o Fundo será extinto, com observância do modo definido no número dois, do Artigo 16º.

Art. º 18.º - DISSOLUÇÃO OU CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DA ENTIDADE GESTORA

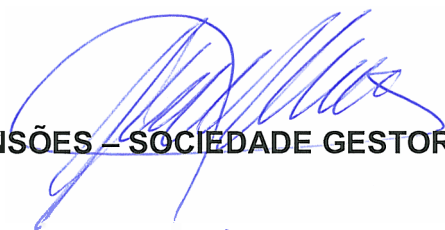
A dissolução ou cessação da atividade da Entidade Gestora deverá ser por esta notificada ao Associado, com uma antecedência mínima de noventa dias, cabendo-lhe assegurar a transferência de gestão do Fundo para outra Entidade Gestora.

Executado em duas vias e assinado pelas partes.

Lisboa, 31 de dezembro de 2013



COMPANHIA PORTUGUESA DE RESSEGUROS, S.A.



CGD PENSÕES – SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

ANEXO I
AO CONTRATO CONSTITUTIVO DO
FUNDO DE PENSÕES PESSOAL DA COMPANHIA PORTUGUESA DE
RESSEGUROS

I

FUNDO DE PENSÕES DA COMPANHIA PORTUGUESA DE RESSEGUROS
AVALIAÇÃO DOS PLANOS DE PENSÕES A 31/12/2011

| Pressupostos | |
|---|-----------------------------|
| Tábua de mortalidade Homens Mulheres | TV 73/77(-2) TV88/90(-2) |
| Idade de Reforma | 65 anos |
| Número de Pensões/Prestações ano | 14 |
| Taxa de Desconto | 5,5% |
| Taxa Anual de Crescimento Salários dos Activos/Pensões | 2,0% /0,75% |

Nota:

Não foram utilizados decrementos de invalidez. O método de cálculo utilizado para a reforma por velhice foi o do *Projected Unit Credit*. O valor atual das responsabilidades com as pensões em pagamento foi obtido através das fórmulas de cálculo de rendas vitalícias imediatas.

